DIGITALIZADO

EM: 25/06/05

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 19/05/65

PROJETO DE LEI Nº 75/65

ASSUNTO

Concede abatimento no recolhimento do imposto predial durante o corrente exercício e dá outras providencias

VEREADOR: Prefeito Municipal (mens. 21/)65

LEI Nº 2940 DE 24/06/65

DIOM Nº 3127 DE 24/06/65

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 2940 **DE** 24 **DE** julho **DE 1965**

"Estabelece os prazos de pagamento das prestações do imposto predial, concede abatimento no seu recolhimento durante o corrente exercicio e da outras providencias?

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - A arrecadação do imposto predial será feita em três prestações, cujos prazos regulamentares de pagamento encerrar-se-ão, respectivamente, no ultimo dia dos mêses de agôsto, outubro e dezembro."

Art.2º - Os debitos do imposto predial referentes ao corrente ano, que fôrem pagos dentro do presente exercicio financeiro gozarão indistintamente e sem prejuiso de outras reduções estabelecidas no Código Tributário, do abatimento de trinta por cento (30%)do seu valor total.

Art.3º - Para efeito da concessão instituída nesta lei, o recolhimento das prestações do impôsto predial obedecerá aos seguintes critérios:

a) - Se o recolhimento do total das três (3) prestações do impôsto fôr feito de uma só vez, até o dia 30 de julho do corrente ano, além do abatimento previsto no art.2º desta lei, gozará o contribuinte de mais vinte por cento (20%) de desconto do total do valor do imposto;

b) - Se o recolhimento de uma das prestações fôr feito com a antecipação de, pelo menos, quarenta e cinco (45) dias do término do prazo regular do seu pagamento, além do abatimento previsto no art.2º desta lei, gozará o contribuinte de mais dez por cento (10%) de desconto do total do valor da respectiva prestação.

Art.4º - O pagamento da prestação do imposto depois de vencido o prazo regular de seu recolhimento, desde que dentro do presente exercicio, não impede a concessão do abatimento previsto no art.2º desta lei, mas importa na aplicação das sanções legais decorrentes da móra, inclusive a correção monetária.

Art. 5º - Os débitos do impôsto predial de exercicios anteriores já sujeitos à correção monetária, poderão ser liquidados sem essa correção, se os seus responsáveis liquidarem os mesmos e os do corrente exercicio até o dia 30 de julho do corrente ano.

MMV/ Art.6º - Pela expedição de cada guia de pagamento do impôsto predial, serão cobrados do contribuinte emolumentos correspondentes ao custo do material iguais ao valor de // 0,125% sôbre o salário mínimo vigente.

Art.7º - Os imóveis em construção, até a expedição do "habite-se", pagarão impôsto imobiliário incidente sôbre a propriedade territorial urbana, passando, daí por diante, a incorrer no impôsto predial.

Art.8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de Junho de 1965.

Gen. Murillo Borges Moreira
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 18 de maio de 1965.

Of. Nº.

MENSAGEM Nº 21

Sen. Jucelio

Senhor Presidente,

Temos a satisfação de encaminhar a V. Exa., a fim de que seja apreciada pelo douto plenário dessa Câmara Municipal, a inclusa proposição, dispondo sôbre concessão de abatimento no recolhimento do impôsto predial durante o corrente exercício.

Como V. Exa. e os demais ilustres membros dessa Casa Legislativa sabem, o Capítulo do Código Tributário relativo / ao Impôsto Predial sòmente em janeiro do corrente ano entrou em vigor, trazendo em seu bôjo radical modificação no critério de avaliação do ônus tributário, isto é, na base de cálculo para lançamento/ do referito impôsto, que passou a ser o valor fiscal do imóvel e não mais o valor locativo. Essa modificação, a par de proporcionar/ substancial aumento de arrecadação, com o estabelecimento da verdadeira justiça tributária, poderá provocar algumas reações no seio da opinião pública, habituada a pagar êsse impôsto na base do valor locativo,quase sempre irreal e desatualizado, gerando um clima de mal estar muito natural em situações como esta.

Tendo em vista essa circunstância e considerando/ que se trata da implantação de um nôvo sistema de arrecadação do Impôsto Predial, achamos oportuno fazer as reduções propostas no ante-projeto de lei de que tratamos, deixando, assim, para o exercício de 1966 a taxação de 1% (um por cento) sôbre o valor fiscal do imóvel, conforme disciplica o Código Tributário em vigor. Esta é a atitude que achamos mais justa e razoável, para a qual esperamos contar com a compreensão dos nobres legisladores.

Além de beneficiar indistintamente a todos os contribuintes, tornando mais suave, êste ano, o Impôsto Predial, serviráõs abatimentos propostos como um incentivo a que um maior número de contribuintes cumpra essa obrigação fiscal dentro dos prazos re-

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Fortaleza,

Of. Nº.

gulares, proporcionando ao Erário Municipal os recursos indispensáveis à execução das obras públicas nas quais estamos empenhados.

Absolutamente certos de que os ilustres vereadores saberão, mais uma vez, compreender o verdadeiro espírito desta proposição, é com prazer que peço a V. Exa. que lhes transmita os meus / protestos da mais alta estima e distinguida consideração.

Gen. Murillo Borges

GEN. MURILLO BORGES MOREIRA
Prefeito Municipal

Ao Exmº Sr.
Vereador José Barros de Alencar,
MD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza,
Nesta -

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, Em 3-6-65

Of. Nº.

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 43/65

Concede abatimento no recolhimento do impôsto predial durante o corrente exercício e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Os débitos do impôsto predial referentes ao corrente ano que fôrem recolhidos dentro do presente exercício financeiro, gozarão, indistintamente, do abatimento de trinta por cento (30%) do seu valor total.

Art. 2º - Para efeito da concessão instituída nesta lei, o recolhimento das prestações do impôsto predial obedecerá os seguintes critérios:

a) Se o recolhimento do total das três (3) prestações do impôsto fôr feito de uma só vez, até o dia 15 de julho do corrente ano, além do abatimento previsto no art. 1º desta lei, gozará o contribuinte de mais vinte por cento (20%) de desconto do total do valor do impôsto;

b) Se o recolhimento de uma das prestações fôr feito com a antecipação de, pelo menos, quarenta e cinco (45) dias do término do prazo regular do seu pagamento, além do abatimento previsto no art. 1º desta lei, gozará o contribuinte de mais dez por cento (10%) de desconto do total do valor da respectiva prestação.

Art. 3º - O pagamento da prestação do impôsto depois de vencido o prazo regular de seu recolhimento, desde que dentro do presente exercício, não impede a concessão do abatimento previsto no art. 1º desta lei, mas importa na aplicação das sanções legais decorrentes da mora, inclusive a correção monetária.

Art. 4º - Os débitos do impôsto predial de exercícios anteriores já sujeitos à correção monetária, poderão ser liquidados sem essa correção, se os seus responsáveis liquidarem os mesmos e os do corrente exercício até o dia 15 de julho do corrente ano.

Art. 5º - Pela expedição de cada guia de pagamento do impôsto predial, serão cobrados do contribuinte emolumentos correspon

dentes ao custo do material, os quais serão fixados e revistos por decreto executivo.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA.....

Emenda nº 2/65

21/65

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 73/65, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 2/65

Dê-se à ementa a seguinte redação:

"Estabelece os prazos de pagamento das prestações do impôsto predial, concede abatimento no seu recolhimento durante o corrente exercício e dá outras providências".

Acrescente-se um art. 1º ao projeto, com a seguinte redação:

"Art. 1º - A arrecadação do impôsto predial será feita em três prestações, cujos prazos regulamentares de pagamento encerrar-se-ão, respectivamente, no último dia dos meses de agôsto, outubro e dezembro".

O atual art. 1º do projeto, passará a constituir o seu art. 2º, com a seguinte redação:

"Art. 2º - Os débitos do impôsto predial referentes ao corrente ano, que fôrem pagos dentro do presente exercício financeiro, gozarão indistintamente e sem prejuizo de outras reduções estabelecidas no Código Tributário, do abatimento de trinta por cento (30%) do seu valor total".

Substitua-se no art. 2º do projeto, que passará a constituir o art. 3º, na sua alínea a, a expressão até o dia 15 de julho... por

"até o dia 30 de julho"...

No art. 4º do projeto, que passará a constituir o art. 5º, substitua-se, igualmente, a expressão até o dia 15 de julho .. por

"até o dia 30 de julho"...

Dê-se ao art. 5º do projeto, que passará a constituir o art. 6º, a seguinte redação:

"Art. 6º - Pela expedição de cada guia de pagamento do impôsto predial, serão cobrados do contribuinte emolumentos correspondentes ao custo do material, iguais ao valor de 0,125% sôbre o salário mínimo vigente".

Acrescente-se ao projeto, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. 7º - Os imóveis em construção, até a expedição do "habite-se", pagarão impôsto imobiliário incidente sôbre a propriedade territorial urbana, passando, daí por diante, a incorrer no impôsto predial".

Sala da Câmara Municipal de Fortaleza, em 3-6-65

Aprovado em 1ª discussão em 8/6/65

Aprovado em 2ª discussão em 8/6/65

1965.

Vereador

(A justificativa será feita oralmente).

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI nº 73/65.

"Estabelece os prazos de pagamento das prestações do impôsto predial, concede abatimento no seu recolhimento durante o corrente exercício e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

"Art. 1º - A arrecadação do impôsto predial será feita em três prestações, cujos prazos regulamentares de pagamento encerrar-se-ão, respectivamente, no último dia dos mêses de agôsto, outubro e dezembro."

"Art. 2º - Os débitos do impôsto predial referentes ao corrente ano, que fôrem pagos dentro do presente exercício financeiro, gozarão indistintamente e sem prejuízo de outras reduções estabelecidas no Código Tributário, do abatimento de trinta por cento (30%) do seu valor total".

"Art. 3º - Para efeito da concessão instituída nesta lei, o recolhimento das prestações do impôsto predial obedecerá aos seguintes critérios:

a) - Se o recolhimento do total das três (3) prestações do impôsto fôr feito de uma só vez, até o dia 30 de julho do corrente ano, além do abatimento previsto no art. 2º desta lei, gozará o contribuinte de mais vinte por cento (20%) de desconto do total do valor do impôsto;

b) - Se o recolhimento de uma das prestações fôr feito com a antecipação de, pelo menos, quarenta e cinco (45) dias do término do prazo regular do seu pagamento, além do abatimento previsto no art. 2º desta lei, gozará o contribuinte de mais dez por cento (10%) de desconto do total do valor da respectiva prestação".

"Art. 4º - O pagamento da prestação do impôsto depois de vencido o prazo regular de seu recolhimento, desde que dentro do presente exercício, não impede a concessão do abatimento previsto / no art. 2º desta lei, mas importa na aplicação das sanções legais decorrentes da mora, inclusive a correção monetária".

"Art. 5º - Os débitos do impôsto predial de exercícios anteriores já sujeitos à correção monetária, poderão ser liquidados sem

essa correção, se os seus responsáveis liquidarem os mesmos e / os do corrente exercício até o dia 30 de julho do corrente ano".

"Art. 6º - Pela expedição de cada guia de pagamento do impôsto predial, serão cobrados do contribuinte emolumentos correspondentes ao custo do material iguais ao valor de 0,125% sôbre o / salário mínimo vigente".

"Art. 7º - Os imóveis em construção, até a expedição do "habite-se", pagarão impôsto imobiliário incidente sôbre a propriedade territorial urbana, passando, daí por diante, a incorrer / no impôsto predial".

"Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em de junho de 1965.

Saulosal Bezerra Presidente

Adeus Arruda. Relator

Odijuda Salgado Santiago

MMV/

Of.nº 496/65 Fortaleza, 22 de junho de 1965

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excia. o presente autógrafo de lei / aprovada por esta Câmara, que estabelece os prazos de pagamento das prestações do impôsto predial, concede abatimento no seu recolhimento durante o corrente exercicio e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. nossos protestos de elevado aprêço e consideração.

José Barros de Alencar
Presidente

Exmo. Snr.
Gen. Murillo Borges Moreira
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA